

**Acordo de leniência entre a Petrobras,
o Departamento de Justiça dos EUA
e a Procuradoria do Distrito Leste de Virgínia/EUA
(Operação Lava-Jato)**

Distribuído no simpósio “ Violação de Soberania! Acordo Lava-Jato/EUA/Petrobras” realizado no SINTSAÚDEJ, em 13 de maio de 2019, com a participação de Carol Proner, Luis Nassif, Wadih Damous e José Maria Rangel e organizado por:



APRESENTAÇÃO

No âmbito da Operação Lava-Jato, a Petrobras firmou, em setembro de 2018, um acordo de leniência com a Seção de Fraudes da Divisão Criminal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos e com a Procuradoria da República para o Distrito Leste do Estado da Virgínia. Trata-se de um peça jurídica *sui generis* no Brasil, disponível até então apenas em inglês, que obriga a estatal a submeter aspectos estratégicos da sua gestão à supervisão estrangeira.

Neste acordo, os órgãos dos EUA estipulam um valor total devido pela empresa de US\$ 853.200.000, dos quais US\$ 170.640.000 (20%) a serem pagos ao Tesouro dos EUA e à Comissão de Valores Mobiliários (SEC, na sigla em inglês), em partes iguais. Os US\$ 682.560.000 (ou cerca de R\$ 2,5 bilhões) restantes ficam “para o Brasil”, mediante acordo “entre as autoridades brasileiras”.

A imprecisão, aparentemente deliberada, ao definir o destino dos recursos em território nacional deu margem à realização de um segundo acordo, assinado pela Petrobras e pelo Ministério Público do Paraná, representado pelo promotor Deltan Dallagnol, integrante da força-tarefa da Operação Lava-Jato. Por meio deste acordo desdobrado do primeiro, os valores devidos ao Brasil foram depositados em uma conta a juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, vinculada a um fundo patrimonial, que seria administrado por uma fundação de direito privado. Este acordo interno entre a estatal e o MPF/PR foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o bloqueio e a manutenção dos recursos em conta designada pela Justiça.

O Movimento SOS Brasil Soberano, com a consultoria jurídica da Associação Brasileira dos Juristas pela Democracia, traduziu o acordo-mãe, firmado entre a Petrobras e os órgãos da Justiça dos EUA, por entender que ele é um instrumento de intervenção estrangeira no país. Seus termos ameaçam a soberania nacional e precisam ser conhecidos em profundidade pela sociedade brasileira.

Movimento SOS Brasil Soberano ABJD

Rio de Janeiro, maio de 2019

PS: Devido à complexidade e ao caráter sui generis e altamente específico do acordo, algumas expressões do documento foram mantidas no original ou indicadas entre parênteses.

SUMÁRIO

Pág. 1 – Acordo de leniência entre Petrobras/Departamento de Justiça dos EUA/Procuradoria do Distrito Leste de Virgínia

Pág. 9 – Anexo A – Declaração de fatos

Pág. 16 – Anexo B – Programa de conformidade corporativa

Pág. 20 – Anexo C – Relatórios de conformidade corporativa

Pág. 21 – Anexo D – Certificados de resoluções corporativas

26 de setembro de 2018

F. Joseph Warin
Gibson, Dunn & Crutcher LLP
1050 Connecticut Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20036-5306

Re: Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras

Caro colega:

A Seção de Fraudes da Divisão Criminal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos e a Procuradoria da República para o Distrito Leste do Estado de Virgínia (doravante “Seção de Fraudes e Procuradoria”) e a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (doravante “Petrobras” ou “Empresa”), de acordo com autorização do Conselho Administrativo da Empresa, firmam este acordo de leniência (“Acordo”). No entendimento especificado abaixo, a Seção de Fraudes e a Procuradoria não moverão ações criminais ou civis contra a Empresa (exceto por violações fiscais criminosas, sobre as quais a Seção de Fraudes e a Procuradoria não fazem acordo algum) com relação a qualquer conduta descrita na Declaração de Fatos do Anexo A (“Declaração de Fatos”). Se houver uma conduta revelada pela Empresa que não se relacione a nenhuma das condutas descritas na Declaração de Fatos anexa, tal conduta não será relevante para este Acordo, nem estará dentro de seu escopo, e não estará isenta de ação civil ou penal. A Empresa, de acordo com autorização concedida por seu Conselho Administrativo, também concorda com certos termos e obrigações do Acordo, como descrito abaixo.

A Seção de Fraudes e a Procuradoria firmam este acordo com base em fatos e circunstâncias específicos apresentados por este processo e pela Empresa, inclusive:

- (a) Empresa não recebeu crédito por denúncia voluntária porque não revelou a tempo e voluntariamente à Seção de Fraudes e à Procuradoria a conduta descrita na Declaração de Fatos. No entanto, quando soube das alegações de má conduta por executivos da Petrobras, a Empresa contratou escritórios externos de advocacia para conduzir uma investigação independente e notificou a Seção de Fraudes e a Procuradoria sobre essa investigação e sobre a intenção de cooperar plenamente;
- (b) a Empresa recebeu crédito total por sua cooperação com a investigação da Seção de Fraudes e da Procuradoria, inclusive conduzindo uma investigação interna minuciosa, compartilhando fatos em tempo real durante a investigação interna e compartilhando informações que não estariam disponíveis de outra forma para a Seção de Fraudes e a Procuradoria, fazendo apresentações periódicas sobre os fatos para a Seção de Fraudes e a Procuradoria, viabilizando a obtenção de informação com testemunhas estrangeiras e entrevistas com elas, e voluntariamente coletando, analisando e organizando informações e provas volumosas para a Seção de Fraudes e a Procuradoria em resposta a solicitações, inclusive traduzindo documentos-chave;
- (c) na conclusão da investigação, a Empresa transmitiu à Seção de Fraudes e à Procuradoria todos os fatos relevantes apurados, inclusive informação sobre os indivíduos envolvidos na conduta descrita na Declaração de Fatos e na conduta revelada para a Seção de Fraudes e a Procuradoria antes do Acordo;
- (d) a Empresa já não emprega nenhum dos indivíduos que sabidamente estão envolvidos na conduta em questão neste processo, nem está afiliada com eles, até a data deste Acordo, e a Empresa adotou vastas medidas corretivas, entre elas: substituir o Conselho Administrativo e o Conselho Executivo (gestores de primeiro escalão na Empresa) e implementar reformas de governança, como expandir escopo de decisões que exigem aprovação do Conselho Administrativo; elevar e reformar a função de conformidade (compliance) da Empresa (“DGC”) e determinar que o Executivo de DGC não possa ser despedido sem o voto de aprovação de um membro do Conselho que represente o interesse de acionistas mino-

ritários; limitar a autoridade individual para tomar decisões, implementando uma política de “aprovação por quatro olhos”, que requer um segundo exame por supervisores de linhas hierárquicas diferentes para decisões substantivas; criar novos procedimentos e políticas de investimento, inclusive com uma nova Matriz de Autoridade de Aprovação, tomada de decisões coletiva obrigatória e participação da Divisão de DGC em comitês de investimento; aperfeiçoar as políticas e procedimentos da Empresa relacionados a relatórios e investigações confidenciais, incluindo a reestruturação do Gabinete do Ombudsman, a implementação de uma *hotline* para relatórios confidenciais e o aperfeiçoamento de procedimentos relacionados a Comissões Internas de Inquérito da Empresa; atualizar políticas e procedimentos relacionados à conformidade (*compliance*); implementar medidas para garantir que as operações da Empresa sejam protegidas de interferências políticas impróprias, incluindo novos procedimentos de contratação e promoção, uma abrangente política de relações com o governo e a proteção específica do Executivo de DGC dentro da organização; aperfeiçoar o treinamento anticorrupção, exigindo que todos os funcionários completem o treinamento de conformidade (*compliance*), provendo treinamento especializado para funcionários encarregados da compra de bens e serviços, e oferecendo treinamento anticorrupção para os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Executivo; criar um Comitê de Ética responsável por orientar, disseminar e promover a conformidade com princípios éticos e obrigações de conduta; criar um comitê dentro da função de conformidade da empresa para disciplinar funcionários e garantir que a disciplina seja aplicada de forma consistente; disciplinar funcionários conhecidos por violar as políticas e procedimentos da Empresa, inclusive com suspensão, retirada de funções gerenciais e demissão; e aperfeiçoar controles relacionados com contratações e aquisições de bens e serviços (*procurement*), inclusive mediante a centralização da função de adquirir bens e serviços (*procurement*), segregando as funções de aquisição e implementando um programa de auditoria de integridade baseada em risco (*risk-based integrity due diligence program*) para fornecedores potenciais;

- (e) a Empresa comprometeu-se a continuar a aperfeiçoar seu programa de conformidade e seus controles internos, inclusive garantindo que o programa de conformidade satisfaça os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo B deste Acordo (Programa de Conformidade Corporativa)
- (f) a natureza e a gravidade da conduta ofensiva;
- (g) a Empresa não tem antecedentes criminais;
- (h) a Empresa concordou em continuar a cooperar com a Seção de Fraudes e a Procuradoria em qualquer investigação da conduta da Empresa, suas subsidiárias e afiliadas e seus executivos, diretores, funcionários, agentes, parceiros de negócios, distribuidores e consultores, com relação a violações da Lei de Práticas Corruptas no Exterior (*Foreign Corrupt Practices Act*, “FCPA”);
- (i) a empresa firmará, em 27 de setembro de 2018, um termo de compromisso de cessação com a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (*U.S. Securities and Exchange Commission*, “SEC”), relacionado à conduta descrita na Declaração de Fatos;
- (j) a Empresa fez acordo em uma ação coletiva privada de acionistas, a Petrobras Securities Litigation, no 14-cv-9662 (S.D.N.Y.), relativa à conduta descrita na Declaração de Fatos, segundo a qual concordou em pagar US\$ 2,95 bilhões;
- (k) os fatores atenuantes presentes neste caso, além do mau comportamento descrito na Declaração de Fatos, incluem o fato de que vários executivos da Empresa engajaram-se em um esquema de desfalque que vitimou a Empresa e seus acionistas; e o fato de que se trata de uma Empresa brasileira que deverá prestar contas também às autoridades brasileiras;
- (l) portanto, depois de considerar os itens (a) a (k) acima, a Seção de Fraudes e a Procuradoria acreditam que a solução apropriada para este caso é o acordo de leniência com a Empresa e uma multa criminal com o desconto agregado de 25% no intervalo inferior das multas previstas nas Diretrizes de Condenação dos EUA (*U.S. Sentencing Guidelines*); que a Seção de Fraudes e a Procuradoria creditarão 80% da multa criminal ao valor que a Empresa venha a pagar às autoridades brasileiras, de acordo com o que for deliberado, e 10% da multa criminal à multa civil imposta pela SEC. Com base nos reparos oferecidos pela Empresa e no estado de seu programa de conformidade, no fato de que a Empresa concordou em reportar à Seção de Fraudes e à Procuradoria o estabelecido no Anexo C deste Acordo (Relatórios

de Conformidade Corporativa) e no fato de que a Empresa tem sede no Brasil e vai separadamente entrar em acordo com o Brasil, onde estará sujeita à fiscalização das autoridades brasileiras, inclusive do Tribunal de Contas da União e da Comissão de Valores Mobiliários, a Seção de Fraudes e a Procuradoria determinam que o monitoramento independente da conformidade não é necessário.

A Empresa admite, aceita e reconhece que, sob a legislação dos Estados Unidos, ela é responsável pelos atos de seus executivos, diretores, funcionários e agentes, como estabelecido na Declaração de Fatos anexada, e que os fatos ali descritos são verdadeiros e acurados. A Empresa também admite, aceita e reconhece que os fatos descritos na Declaração de Fatos anexada constituem uma violação da lei, especificamente da Lei de Práticas Corruptas no Exterior ("FCPA"), Título 15, Código dos Estados Unidos, Seção 78m. A Empresa concorda expressamente que, por meio de seus atuais ou futuros advogados, executivos, diretores, funcionários, agentes ou qualquer outra pessoa autorizada a falar pela Empresa, não deve fazer nenhuma declaração pública, em litígio ou de outra forma, que contradiga a aceitação de responsabilidade pela Empresa por violações criminosas da FCPA, como descrito acima, ou pelos fatos descritos na Declaração de Fatos anexada. A Empresa concorda que, se ela mesma ou qualquer de suas subsidiárias ou afiliadas diretas ou indiretas, que sejam majoritariamente propriedade da Empresa ou controladas por ela de outra maneira, vierem a publicar um comunicado à imprensa ou organizar uma coletiva de imprensa em conexão com este Acordo, a Empresa deve primeiro consultar a Seção de Fraudes e a Procuradoria para determinar (a) se o texto do comunicado ou as declarações previstas para a coletiva são verdadeiros e acurados com relação aos assuntos envolvendo a Seção de Fraudes e a Procuradoria e a Empresa; e (b) se a Seção de Fraudes e a Procuradoria não fazem objeção à divulgação. Este parágrafo não se aplica a qualquer declaração ou testemunho feito por qualquer executivo, diretor, funcionário ou agente da Empresa no curso de qualquer processo criminal, regulatório ou civil contra o indivíduo, a menos que esse indivíduo esteja falando como representante autorizado em nome da Empresa.

As obrigações da Empresa sob este Acordo valem por um período de 3 anos a partir da data de execução do Acordo (o "Termo"). A Empresa concorda, porém, que, caso a Seção de Fraudes e a Procuradoria determinem, a seu exclusivo critério, que a Empresa deliberadamente violou qualquer disposição do presente Acordo ou deixou de executar completamente ou cumprir cada uma das obrigações da Empresa sob este Acordo, uma extensão ou extensões do Termo podem ser impostas pela Seção de Fraudes e pela Procuradoria, a seu exclusivo critério, pelo período total de até um ano de tempo adicional, sem prejuízo ao direito da Seção de Fraudes e da Procuradoria de proceder como previsto nas disposições descritas abaixo para casos de violação deste Acordo. Qualquer extensão do Acordo estende todos os termos deste Acordo por um período equivalente, inclusive os termos do requisito de relatórios do Anexo C. Inversamente, se a Seção de Fraudes e a Procuradoria constatarem, a seu exclusivo critério, que as circunstâncias mudaram suficientemente para eliminar a necessidade do requisito de relatórios do Anexo C, e que esta e outras disposições do Acordo foram atendidas, o Acordo pode ser rescindido antecipadamente.

A Empresa deve cooperar plenamente com a Seção de Fraudes e a Procuradoria, sempre sujeita às leis e aos regulamentos aplicáveis, em todas as matérias relativas à conduta descrita neste Acordo e na Declaração de Fatos anexada e a outras condutas relacionadas a possíveis pagamentos corruptos, ou a violações relacionadas a livros e registros contábeis ou a disposições de controles internos da FCPA sob investigação pela Seção de Fraudes e pela Procuradoria, até a conclusão final de todas as investigações e processos derivados da conduta ou até o fim do Termo. A pedido da Seção de Fraudes e da Procuradoria, a Empresa também deve cooperar plenamente com outras agências ou autoridades reguladoras, domésticas ou estrangeiras, assim como com os Bancos de Desenvolvimento Multilateral ("MDBs"), em qualquer investigação da Empresa, suas subsidiárias ou afiliadas, ou qualquer dos seus atuais ou anteriores executivos, diretores, empregados, agentes e consultores, ou qualquer outro agente, em todo e qualquer assunto relacionado à conduta descrita neste Acordo e no Anexo A deste Acordo (Declaração de Fatos) ou outras condutas relacionadas a pagamentos corruptos, falsificação de livros e registros contábeis, não implementação de controles contábeis internos adequados e elusão de controles internos sob investigação da Seção de Fraudes e da Procuradoria, exceto onde proibido por lei. A Empresa concorda que sua cooperação deve incluir, mas não está limitada ao seguinte:

- a. A empresa deve revelar toda informação factual não protegida por um válido sigilo profissional entre advogado e cliente ou pela doutrina do produto do trabalho do advogado (*work product doctrine*) ou por proteção similar sob legislação estrangeira com respeito às atividades da Empresa, de suas subsidiárias ou afiliadas e de seus atuais ou anteriores diretores, executivos, funcionários, agentes e consultores, inclusive qualquer evidência ou alegações e investigações internas ou externas, das quais a Empresa tem qualquer conhecimento ou sobre as quais a Seção de Fraudes e a Procuradoria podem inquirir. Esta obrigação de revelação verdadeira inclui a obrigação da Empresa, mas não se limita a esta obrigação, de prover à Seção de Fraudes e à Procuradoria, a pedido, qualquer documento ou outra evidência tangível sobre os quais a Seção de Fraudes e a Procuradoria possam inquirir a Empresa.
- b. A pedido da Seção de Fraudes e da Procuradoria, a Empresa deve indicar funcionários, agentes ou advogados bem informados para entregar à Seção de Fraudes e à Procuradoria, em nome da Empresa, as informações e os materiais descritos acima. Entende-se, ademais, que a Empresa deve sempre apresentar informação completa, verdadeira e acurada.
- c. A Empresa deve envidar seus melhores esforços para disponibilizar para entrevista ou testemunho, conforme solicitação da Seção de Fraudes e da Procuradoria, executivos, diretores, funcionários, agentes e consultores da Empresa, atuais ou anteriores. Esta obrigação inclui, entre outros, o testemunho sob juramento diante de um júri de acusação federal (*Federal Grand Jury*) ou em julgamentos federais, assim como em entrevistas com autoridades reguladoras e policiais (*law enforcement authorities*) domésticas ou estrangeiras. A cooperação deve incluir a identificação das testemunhas que, segundo o conhecimento da Empresa, podem ter informação material (*material information*) com relação às matérias sob investigação.
- d. Com respeito a qualquer informação, testemunho, documentos, registros ou outras evidências tangíveis entregues à Seção de Fraudes e à Procuradoria conforme este Acordo, a Empresa consente, de acordo com leis e regulamentos aplicáveis, na divulgação de materiais que a Seção de Fraudes e a Procuradoria julgarem apropriados, a critério exclusivo da Seção de Fraudes e da Procuradoria, para outras autoridades governamentais, inclusive as autoridades dos Estados Unidos e as de um governo estrangeiro, assim como MDBs.

Além disso, durante o Termo, se a Empresa souber de evidências ou alegações de pagamentos corruptos correntes ou potenciais ou de violações correntes ou potenciais das disposições de contabilidade antissuborno da FCPA, caso a conduta tenha ocorrido na jurisdição dos Estados Unidos, a Empresa deve imediatamente relatar tais evidências e alegações à Seção de Fraude e à Procuradoria. Na data de expiração do Termo, o executivo-chefe da Empresa e o principal executivo financeiro da Empresa certificarão à Seção de Fraudes e à Procuradoria que a Empresa cumpriu suas obrigações de divulgação conforme determinado neste Acordo. Tal certificação será considerada declaração e representação materiais pela Empresa junto ao ramo executivo dos Estados Unidos para atender o determinado em 18 U.S.C. § 1001 e 18 U.S.C. § 1519.

A Empresa reafirma que implementou e continuará a implementar um programa de ética e conformidade projetado para prevenir e detectar violações da FCPA e outras leis anticorrupção em todas as suas operações, inclusive aquelas de afiliados, agentes e *joint ventures*, e aquelas de empreiteiras contratadas e subcontratadas, cujas responsabilidades incluem a interação com executivos domésticos ou estrangeiros ou outras atividades com alto risco de corrupção, entre elas os elementos mínimos apresentados no Anexo B (Programa Corporativo de Conformidade), que está incorporado a este Acordo. Além disso, a Empresa concorda que reportará à Seção de Fraudes e à Procuradoria, uma vez por ano durante cada ano do Termo do Acordo, os ajustes e a implementação das medidas de conformidade descritas no Anexo B. Tais relatórios serão preparados de acordo com o Anexo C (Relatórios de Conformidade Corporativa).

Para abordar quaisquer deficiências em seus procedimentos, políticas e controles contábeis internos, a Empresa reafirma que revisou e continuará a revisar no futuro, de maneira consistente com todas as suas obrigações sob este Acordo, seus atuais procedimentos, políticas e controles contábeis internos relacionados à conformidade com a FCPA e outras leis anticorrupção aplicáveis. Onde for necessário e apropriado, a Empresa concorda em adotar um novo

programa de conformidade ou em modificar o atual, inclusive controles internos, políticas de conformidade e procedimentos, de forma a garantir que mantém: (a) um sistema eficaz de controles contábeis internos concebidos para garantir a preparação e a manutenção justa e acurada de livros contábeis, registros e contas; e (b) um programa rigoroso de conformidade anticorrupção, que incorpore relevantes controles contábeis internos, assim como políticas e procedimentos concebidos para efetivamente detectar e deter violações da FCPA e outras leis anticorrupção aplicáveis. O programa de conformidade, incluindo o sistema de controle interno da contabilidade, incluirá, entre outros, os elementos mínimos estabelecidos no Anexo B.

A Seção de Fraudes, a Procuradoria e a Empresa concordam, com base na aplicação das Diretrizes de Condenação dos Estados Unidos (*United States Sentencing Guidelines*), que a multa criminal total apropriada é de US\$ 853.200.000 ("Multa Criminal Total"). Isto reflete um desconto de 25% no leque inferior de multas previstas pelas Diretrizes de Condenação dos Estados Unidos pela completa cooperação e ajustes oferecidos pela Empresa. A Seção de Fraudes, a Procuradoria e a Empresa também concordam que a Empresa pagará aos Estados Unidos o valor de US\$ 85.320.000, correspondente a 10% da Multa Criminal Total. A Empresa concorda em pagar US\$ 85.320.000 ao Tesouro dos Estados Unidos no prazo de cinco dias após a completa execução do Acordo. A Seção de Fraudes e a Procuradoria concordam em creditar o valor remanescente da Multa Criminal Total ao valor que a Empresa pague no Brasil, até 80% da Multa Criminal Total, correspondente a US\$ 682.560.000, e ao valor que a Empresa deve pagar à SEC como multa civil, até 10% da Multa Criminal Total, correspondendo a US\$ 85.320.000. As obrigações de pagamento da Empresa aos Estados Unidos estarão completas assim que a Empresa pagar US\$ 85.320.000, que corresponde a 10% da Multa Criminal Total, desde que a Empresa pague os valores remanescentes ao Brasil e à SEC, conforme seus respectivos acordos. Caso a Empresa não pague qualquer parcela dos US\$ 682.560.000 no prazo especificado no acordo entre as autoridades brasileiras e a Empresa, a Empresa será obrigada a pagar esse valor ao Tesouro dos Estados Unidos, sendo que a Seção de Fraudes e a Procuradoria creditarão até 50% desse valor à SEC. A Empresa não deve buscar ou aceitar qualquer reembolso ou indenização diretos ou indiretos de nenhuma fonte com relação aos valores da multa que a Empresa pagará conforme este Acordo ou qualquer outro acordo firmado com uma autoridade legal ou reguladora com base nos fatos estabelecidos na Declaração de Fatos. Este acordo não impede que a Empresa busque compensação junto aos que a prejudicaram, sob a legislação brasileira e em ações não relacionadas à multa imposta aqui. A Empresa também reconhece que não deve buscar deduções fiscais em conexão com o pagamento de qualquer parcela da Multa Criminal Total.

A Seção de Fraudes e a Procuradoria concordam, exceto nos casos aqui definidos, que não processarão a Empresa civil ou criminalmente (exceto por violações fiscais criminais, sobre as quais a Seção de Fraudes e a Procuradoria não firmam acordo algum) pela conduta descrita na Declaração de Fatos anexa. Caso a Empresa revele uma conduta não relacionada a nenhuma das condutas descritas na Declaração de Fatos anexa, tal conduta não estará isenta de ação penal e não estará dentro do escopo desde Acordo, nem será relevante para este Acordo. No entanto, a Seção de Fraudes e a Procuradoria podem usar contra a Empresa qualquer informação relacionada à conduta descrita na Declaração de Fatos anexa: (a) numa ação penal por perjúrio ou obstrução de Justiça; (b) numa ação penal por falso testemunho; (c) numa ação penal ou outra ação relacionada a qualquer crime violento; ou (d) numa ação penal ou outra ação relacionada a violação de qualquer disposição do Título 26 do Código dos Estados Unidos. Este Acordo não oferece qualquer proteção contra ação penal por qualquer conduta futura da Empresa ou de qualquer de seus atuais ou precedentes controladores ou subsidiárias. Além disso, este Acordo não oferece qualquer proteção a quaisquer indivíduos contra ação penal, independentemente de sua afiliação com a Empresa ou com qualquer de seus atuais ou precedentes controladores ou subsidiárias.

Se, durante o Termo, a Empresa (a) cometer qualquer crime sob a legislação federal dos EUA; (b) oferecer qualquer informação enganosa, incompleta ou falsa em conexão com este Acordo, inclusive em conexão com a apresentação de informação sobre culpabilidade individual; (c) não cooperar como estabelecido neste Acordo; (d) não implementar um programa de conformidade como estabelecido neste Acordo e seu Anexo B; (e) cometer quaisquer atos que, tendo ocorrido dentro da jurisdição da FCPA, sejam uma violação da FCPA; ou (f) de qualquer outro modo não executar e cumprir completamente cada uma das obrigações da Empresa sob este Acordo, mesmo que a Seção de Fraudes e a Procuradoria só venham a saber dessa violação

uma vez expirado o Termo, a Empresa será então processada por qualquer violação criminal federal de que a Seção de Fraudes e a Procuradoria venham a ter conhecimento, inclusive, entre outras, a conduta descrita na Declaração de Fatos anexa, as quais podem ser objeto de processo pela Seção de Fraudes e pelo Tribunal Distrital dos EUA para o Distrito Leste de Virgínia ou qualquer outra instância apropriada. Restará ao critério exclusivo da Seção de Fraudes e da Procuradoria determinar a eventual violação do Acordo pela Empresa e se a Empresa será ou não processada. Qualquer ação penal partirá, como premissa, de informações oferecidas pela Empresa ou seu pessoal. Qualquer ação penal relacionada à conduta descrita na Declaração de Fatos anexa ou a condutas conhecidas pela Seção de Fraudes e pela Procuradoria antes da assinatura deste Acordo, e que não estejam prescritas pela legislação (*time-barred by the applicable statute of limitations*) na data de assinatura deste Acordo, pode ser iniciada contra a Empresa, não obstante a prescrição e a expiração do Termo acrescido de um ano. Portanto, ao assinar este Acordo, a Empresa concorda que a norma da prescrição, com respeito a qualquer violação da lei federal dos EUA que ocorra durante o Termo, será suspensa a partir da data em que a violação ocorra até o momento em que a Seção de Fraudes e a Procuradoria tomem conhecimento da violação ou pela duração do Termo acrescida de cinco anos, e que este período deve ser excluído de qualquer cálculo de tempo para o propósito de aplicar a norma da prescrição.

Caso a Seção de Fraudes e a Procuradoria determinem que a Empresa rompeu este Acordo, a Seção de Fraudes e a Procuradoria concordam em notificar por escrito a Empresa sobre essa violação antes de iniciar qualquer ação penal resultante da violação. Nos trinta (30) dias seguintes à notificação, a Empresa terá a oportunidade de responder por escrito à Seção de Fraudes e à Procuradoria para explicar a natureza e as circunstâncias de tal violação, assim como as medidas tomadas pela Empresa para lidar com a situação e remediá-la, explicação que a Seção de Fraudes e a Procuradoria considerarão ao determinar se devem ou não processar a Empresa.

Caso a Seção de Fraudes e a Procuradoria determinem que a Empresa violou este Acordo: (a) todas as declarações feitas pela Empresa ou em seu nome à Seção de Fraudes e à Procuradoria, inclusive a Declaração de Fatos anexa, e qualquer testemunho oferecido pela Empresa diante de um júri federal, um tribunal ou quaisquer audiências legislativas, seja antes ou depois deste Acordo, e quaisquer informações derivadas de tais declarações e testemunhos, serão admitidos como evidência em todo e qualquer processo criminal iniciado pela Seção de Fraudes e pela Procuradoria contra a Empresa; e (b) a Empresa não poderá argumentar usando a Constituição dos Estados Unidos, a Regra 11(f) das Regras Federais do Processo Penal, a Regra 410 das Regras Federais de Evidência ou qualquer outra regra federal, para que qualquer dessas declarações ou testemunhos feitos antes ou depois deste Acordo, ou quaisquer informações deles derivadas sejam suprimidos ou de alguma forma inadmissíveis. Restará ao exclusivo critério da Seção de Fraudes e da Procuradoria decidir se a conduta ou as declarações de qualquer diretor, executivo ou funcionário atuais, ou de qualquer pessoa agindo em nome da Empresa ou sob sua orientação, será imputada à Empresa com o propósito de determinar se a Empresa violou alguma disposição deste Acordo.

Exceto nos casos acordados entre as partes com relação a uma transação específica, a Empresa concorda que, se, durante o Termo, ocorrer qualquer mudança na forma corporativa, incluindo venda, fusão ou transferência de operações de negócios essenciais às operações consolidadas da Empresa ou de quaisquer subsidiárias ou afiliadas envolvidas na conduta descrita na Declaração de Fatos anexa, como são na data deste Acordo, seja a mudança estruturada como venda, venda de patrimônio, fusão, transferência ou qualquer outra mudança material na forma corporativa, a Empresa deverá incluir, em qualquer contrato, para venda, fusão, transferência ou outra mudança material na forma corporativa, uma cláusula que compromete o comprador ou qualquer sucessor com as obrigações contidas neste Acordo. O comprador ou sucessor também deve concordar por escrito com a autoridade da Seção de Fraudes e da Procuradoria para determinar se houve alguma violação deste Acordo e se este Acordo é integralmente aplicável ao comprador ou sucessor. A Empresa concorda que a não inclusão, na transação, das disposições sobre violação deste Acordo tornará tal transação nula de pleno direito. A Seção de Fraudes e a Procuradoria serão notificadas pela Empresa pelo menos trinta (30) dias antes de qualquer venda, fusão, transferência ou qualquer outra mudança na forma corporativa. A Seção de Fraudes e a Procuradoria notificarão a Empresa antes de tal transação (ou série de transações) se determinarem que a transação ou as transações terão o efeito de eludir ou frustrar os propósitos

deste Acordo. Se, a qualquer tempo durante o Termo, a Empresa engajar-se em transação ou transações que tenham o efeito de eludir ou frustrar as disposições deste Acordo, a Seção de Fraudes e a Procuradoria podem considerar tais transações como violações do Acordo, conforme as disposições sobre violações desde Acordo. Nada, aqui, deve restringir a Empresa de indenizar (ou, se for o caso, considerar não danoso) o comprador ou sucessor em juros sobre multas ou outros custos resultantes de qualquer conduta que possa ter ocorrido antes da data da transação, desde que tal indenização não tenha por efeito a elusão ou frustração dos propósitos deste Acordo, como determinado pela Seção de Fraudes e pela Procuradoria.

Ao firmar este Acordo, não obstante as disposições contidas nele, a Empresa não renuncia, de forma prospectiva, a qualquer argumento que, como instrumento da República do Brasil, esteja protegido por imunidade soberana de qualquer processo penal nos Estados Unidos e se reserva o direito de usar este argumento em quaisquer processo penal ou ação civil futuros pelos Estados Unidos.

Este Acordo obriga a Empresa e a Seção de Fraudes e a Procuradoria, mas especificamente não obriga qualquer outro componente do Departamento de Justiça, outras agências federais ou qualquer agência regulatória ou de aplicação das leis (*law enforcement agency*), ou quaisquer outras autoridades, embora a Seção de Fraudes e a Procuradoria farão notar a tais agências e autoridades, se solicitadas pela Empresa, a cooperação da Empresa e sua conformidade com as outras obrigações sob este Acordo.

Entende-se, ainda, que a Empresa e a Seção de Fraudes e a Procuradoria podem divulgar este Acordo para o público.

Este Acordo estabelece os termos do acordo entre a Empresa e a Seção de Fraudes e a Procuradoria. Nenhuma emenda, modificação ou adição a este Acordo será válida a menos que esteja por escrito e assinada pela Seção de Fraudes e pela Procuradoria, pelos advogados da Empresa e por um representante devidamente autorizado da Empresa.

Sinceramente,

Data: 26 de setembro de 2018

[assinado por:]

SANDRA MOSER

Chefe interina, Seção de Fraudes
Divisão Criminal

Departamento de Justiça dos Estados Unidos

Christopher Cestaro e Lorinda Laryea

Chefes-assistentes, unidade FCPA

Derek Ettinger, advogado de tribunal de júri (*trial attorney*)

G. ZACHARY TERWILLIGER

Procurador dos Estados Unidos

Distrito Leste de Virgínia

Grace L. Hill

Assistente do Procurador dos Estados Unidos

DE ACORDO:

Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras

Data: 26 de setembro de 2018

Táisa Maciel

Advogada geral

Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras

F. Joseph Warin

Gibson, Dunn & Crutcher LLP

Advogado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras

DISTRITO DE COLÚMBIA: SS

Assinado e jurado perante mim, por **Táisa Maciel**, Advogada Geral da Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras, e por **F. Joseph Warin**, advogado da Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras, neste

26 de setembro de 2018.

[assina] Doris L. Stanley, notária pública para o Distrito de Colúmbia

[2 carimbos da Dóris, um deles explicitando que o mandato dela expira em 31 de agosto de 2021]

ANEXO A

DECLARAÇÃO DE FATOS

A Declaração de Fatos a seguir é incorporada como parte do acordo de leniência (o “Acordo”) entre a Seção de Fraudes da Divisão Criminal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (a “Seção de Fraudes”), a Procuradoria dos Estados Unidos para o Distrito Leste de Virgínia (a “Procuradoria”) e a Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras (“Petrobras”). A Petrobras concorda e estipula que a informação a seguir é verdadeira e acurada. A Petrobras aceita e reconhece que é responsável sob a legislação dos Estados Unidos pelos atos de seus executivos, diretores, funcionários e agentes como estabelecido abaixo:

Entidades e indivíduos relevantes

1. A Petrobras é uma companhia de petróleo e gás de propriedade do Estado brasileiro e por ele controlada, com sede no Rio de Janeiro, Brasil, e operações em 18 outros países, inclusive os Estados Unidos. A grande maioria das ações da empresa é negociada na Bolsa de Valores de Nova York, como American Depository Shares (ADS), e na Bolsa de Valores de São Paulo, com o governo brasileiro possuindo aproximadamente 50,26% das ações ordinárias da Petrobras, que tem direito a voto, e outros 9,87% das ações ordinárias controladas pelo Banco de Desenvolvimento Econômico e Social do Brasil, na data de 28 de fevereiro de 2018. As ações ordinárias e preferenciais da Petrobras foram registradas na Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (“SEC”), de acordo com a Seção 12(b) da Lei de Valores Mobiliários de 1934 e suas emendas, e atualmente são negociadas na Bolsa de Valores de Nova York.
2. A Petrobras era a “emissora” (*issuer*), termo utilizado na Lei de Práticas Corruptas no Exterior (“FCPA”), Título 15, Código dos Estados Unidos, Seções 78dd-I e 78m(b).
3. O Executivo 1, cidadão brasileiro residente no Brasil, cuja identidade é conhecida pelos Estados Unidos e pela Petrobras, foi chefe de uma divisão da Petrobras entre 2004 e 2012, aproximadamente. O Executivo 1 foi nomeado para o cargo por influência de um partido político.
4. O Executivo 2, cidadão brasileiro residente no Brasil, cuja identidade é conhecida pelos Estados Unidos e pela Petrobras, foi chefe de uma divisão da Petrobras entre 2004 e 2012, aproximadamente. O Executivo 2 foi nomeado para o cargo por influência de um partido político.
5. O Executivo 3, cidadão brasileiro residente no Brasil, cuja identidade é conhecida pelos Estados Unidos e pela Petrobras, foi chefe de uma divisão da Petrobras entre 2003 e 2008, aproximadamente, e foi o principal executivo financeiro [CFO] de uma das maiores subsidiárias da Petrobras de 2008 a 2014, aproximadamente. O Executivo 3 foi nomeado para o cargo por influência de um partido político.
6. O Executivo 4, cidadão brasileiro residente no Brasil, cuja identidade é conhecida pelos Estados Unidos e pela Petrobras, foi chefe de uma divisão da Petrobras entre 2008 e 2012, aproximadamente. O Executivo 4 foi nomeado para o cargo por influência de um partido político.
7. O Gerente 1, cidadão brasileiro residente no Brasil, cuja identidade é conhecida pelos Es-

tados Unidos e pela Petrobras, era um gerente de alto nível numa divisão da Petrobras. De 2004 a 2011, aproximadamente, ele se reportava ao Executivo 2.

8. O Intermediário 1, cidadão brasileiro residente no Brasil, cuja identidade é conhecida pelos Estados Unidos e pela Petrobras, era um intermediário responsável pela transferência de pagamentos de subornos provindos de empreiteiras que subornavam o Executivo 1, políticos brasileiros e partidos políticos brasileiros.

O Conselho Executivo (*Board of Executive Officers*)

9. O Executivo 1 (2004 a 2012), o Executivo 2 (2004 a 2012), o Executivo 3 (2003 a 2008) e o Executivo 4 (2008 a 2012) eram todos membros do *Board of Executive Officers* da Petrobras (*Executive Board*/Diretoria Executiva). O *Executive Board* constituía o nível mais alto de gestão da Empresa e era responsável pela gestão dos negócios da Empresa, de acordo com a missão, objetivos, estratégias e diretrizes estabelecidas pelo *Board of Directors* (Conselho de Administração). Durante o período de tempo em relevo, o *Executive Board* era composto por um executivo-chefe, o principal executivo financeiro e os chefes das divisões de operações e apoio da Empresa, que incluíam: Exploração e Produção, Internacional, Gás & Energia, Downstream [refino e distribuição] e Serviços. Os Executivos do *Executive Board* estavam no topo da hierarquia da Petrobras, logo abaixo do *Board of Directors*. Abaixo deles estavam os Gerentes Executivos, Gerentes-Gerais, Gerentes, Gerentes de Setor, Coordenadores e demais funcionários.
10. O Executivo 1, o Executivo 2, o Executivo 3, o Executivo 4 e o Gerente 1 foram todos condenados no Brasil por crimes relacionados à sua participação na corrupção da Petrobras, conforme descrito abaixo. O Executivo 1, o Executivo 2, o Executivo 3 e o Gerente 1 admitiram que participaram na corrupção da Petrobras, e o Executivo 2 e o Executivo 4 estão, no momento, cumprindo sentenças de prisão, após serem condenados no Brasil por seu papel nos esquemas corruptos que ocorriam na Empresa.
11. Além de receber subornos, esses executivos também favoreceram e destinaram milhões de dólares a pagamentos corruptos a políticos e a partidos políticos no Brasil, inclusive, por exemplo, direcionando o pagamento de fundos ilícitos para interromper uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os contratos da Petrobras.
12. Em associação com esses esquemas corruptos, cada um desses executivos, e alguns outros que não receberam propina, consciente e intencionalmente deixaram de implementar controles internos, entre outras coisas, e o Executivo 1, o Executivo 2 e o Executivo 4 falsificaram os livros contábeis da Empresa por vários meios, entre eles ao assinar e obter outras assinaturas para sub-certificações que atestavam a exatidão e a completez das informações apresentadas pela Petrobras à SEC, as quais eram consciente e intencionalmente falsas. Da mesma forma, o Executivo 3, consciente e intencionalmente, assinou uma carta oficial de representação da gestão, na qual afirmava falsamente que não sabia de qualquer fraude afetando a subsidiária da Empresa de que foi diretor financeiro [CFO] ou que isso pudesse afetar significativamente os resultados financeiros da subsidiária.
13. Ao tempo em que os esquemas corruptos funcionavam, outros indivíduos na Empresa, inclusive certos membros do *Executive Board* da Empresa, sabiam que as empreiteiras contratadas pela Petrobras estavam envolvidas em corrupção no momento em que eram contratadas pela Petrobras e mesmo assim não fizeram nada para impedir essas emprei-

teiras de continuarem a trabalhar com a Petrobras, nem para investigar a natureza e o escopo da corrupção dentro da Petrobras. De fato, dois membros do Executive Board da Empresa estavam envolvidos na facilitação dos subornos que uma grande empreiteira contratada pela Petrobras estava pagando a políticos brasileiros.

Os esquemas de suborno e desfalque

14. Entre 2004 e 2012, aproximadamente, executivos e gerentes da Petrobras, inclusive Executivo 1, Executivo 2, Executivo 3, Executivo 4, Gerente 1 e outros, e contratados e fornecedores da Empresa, facilitaram esquemas de suborno e de manipulação de lances em licitações que, entre outras coisas, permitiam aos fornecedores obter contratos da Petrobras por meios não concorrenciais e, assim, manter a Petrobras apreciada entre muitos políticos e partidos políticos brasileiros.
15. As empreiteiras que se envolveram na corrupção pagavam subornos tipicamente entre 1% e 3% do valor dos contratos obtidos da Petrobras, que eram então compartilhados entre certos executivos da Petrobras, políticos brasileiros, partidos políticos brasileiros e outros indivíduos que ajudavam a facilitar o pagamento de subornos.
16. Os executivos e gerentes da Petrobras, inclusive o Executivo 1, o Executivo 2, o Executivo 3, o Executivo 4 e o Gerente 1, participaram no compartilhamento dos subornos e também na facilitação da distribuição de porções dos pagamentos corruptos para políticos e partidos políticos brasileiros, alguns dos quais podiam interferir na Empresa, até porque tinham direito à supervisão do local onde um projeto da Empresa estava sendo executado.
17. Em geral, o dinheiro destinado aos subornos era obtido por meio de custos fictícios dos contratados para projetos da Petrobras e outros projetos, inclusive acordos de consultoria. Os executivos da Petrobras, inclusive o Executivo 1, o Executivo 2, o Executivo 3, o Executivo 4 e o Gerente 1 ajudavam as empreiteiras corruptas, entre outras coisas, ao criar condições — em parte por não implementarem controles internos adequados — que permitiam às empreiteiras continuarem a gerar os fundos necessários para fazer os pagamentos corruptos. Embora o número exato seja desconhecido, estima-se que mais de US\$ 1 bilhão desse valor foi direcionado a políticos e partidos políticos, alguns dos quais podiam interferir na Empresa.
18. Os valores inflados pagos a empreiteiros corruptos eram capitalizados como custos legítimos e escondidos como parte de certos contratos registrados nos livros contábeis da Empresa, superestimando falsamente o valor de alguns dos ativos da Empresa.
19. Exemplos de esquemas corruptos:

A Refinaria Abreu e Lima

20. Ao redor de 2005, a Petrobras anunciou sua intenção de terminar a Refinaria Abreu e Lima ("RNEST") no estado nordestino de Pernambuco. O projeto RNEST gerou mais de 300 contratos e mais de 950 aditivos a contratos.
21. Os executivos da Petrobras mencionados acima conspiraram com empreiteiras e fornecedores da Empresa para encaminhar milhões de dólares em pagamentos a políticos, por meio de empreiteiras contratadas pela Petrobras em conexão com o projeto RNEST.
22. Por exemplo, ao redor de 2008 ou 2009, a Petrobras realizou licitações para dois contra-

tos relacionados a bens e serviços necessários para a instalação de unidades de destilação atmosférica (UDAs) e unidades de geração de hidrogênio (HDTs) na RNEST. Esses contratos foram assinados ao redor de 2009 e, juntos, valiam mais de R\$ 4,67 bilhões.

23. Antes que fossem anunciadas as licitações para esses contratos, o então gerente-geral da RNEST, que foi condenado criminalmente no Brasil por seu papel no esquema, passou informações a um dos potenciais participantes da licitação sobre o tamanho e valores iniciais da UDA e da HDT. Essa empresa levou a informação para um encontro com vários outros potenciais participantes da licitação.
24. No encontro, as empresas decidiram quais delas teriam prioridade nos projetos de que haviam tomado conhecimento. Concordaram que duas empreiteiras formariam um consórcio e apresentariam a proposta mais baixa para os contratos de UDA e HDT. Outras empresas teriam prioridade em outros contratos.
25. Depois de vencida a licitação para os contratos de UDA e HDT, o Executivo 1 mandou um membro do consórcio pagar R\$ 15 milhões a um partido político brasileiro e R\$ 15 milhões para o Executivo 1. Quando um político ficou bravo porque o valor era inferior ao que esperava, o Executivo 1 garantiu-lhe que não faltariam oportunidades para obter mais dinheiro no futuro.
26. O Executivo 1 também usou o Intermediário 1 para pagar R\$ 20 milhões, advindos do pagamento de suborno por contratados da Petrobras, à campanha de um político brasileiro que tinha poder sobre o local [*oversight over the location*] onde a RNEST estava sendo construída. Esse pagamento corrupto para uma campanha foi feito a pedido específico de outra autoridade brasileira que supervisionava o porto que deveria receber o petróleo refinado da RNEST. O pagamento corrupto foi feito depois que o Executivo 1 fez várias reuniões com essas duas autoridades para discutir questões relacionadas com a RNEST.
27. O consórcio pagou mais R\$ 30 milhões em propinas ao Executivo 2 e ao Gerente 1, em troca, entre outras coisas, da ajuda do Gerente 1 ao consórcio em caso de quaisquer problemas com o projeto.

O Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro

28. O projeto do Complexo Petroquímico Estadual do Rio de Janeiro (“COMPERJ”) também envolveu propinas e corrupção massiva. O COMPERJ cobria uma área de 42 quilômetros quadrados e envolvia múltiplos grandes contratos ao longo de mais de dez anos.
29. Em conexão com o projeto COMPERJ, o Executivo 1 e os contratados pela Petrobras direcionaram pagamentos corruptos a um poderoso político brasileiro que tinha poder [*oversight*] sobre o local onde o COMPERJ seria construído, político com o qual o Executivo 1 tinha íntima relação de trabalho.
30. Especificamente, ao redor do primeiro semestre de 2010, o Executivo 1 convocou uma reunião com esse político brasileiro e com duas outras autoridades que eram membros da equipe do político. Durante a reunião, as autoridades solicitaram ao Executivo 1 dinheiro para o fundo de campanha de reeleição do político.
31. Mais tarde em 2010, o Executivo 1 fez contato com pelo menos seis empresas sob contrato da Petrobras para o projeto COMPERJ, para que participassem de uma reunião com uma das autoridades num hotel do Rio de Janeiro. No fim, cada uma das empresas pre-

sentas ao encontro, assim como outras três grandes empresas que também trabalhavam no projeto COMPERJ mas não estavam na reunião, pagaram um total de R\$ 30 milhões à campanha do político brasileiro. O Executivo 1 admitiu contribuir para convencer as empresas a fazer os pagamentos corruptos à campanha do político.

32. O Executivo 1, o Executivo 2 e o Gerente 1 também receberam milhões de dólares em propinas de empresas que obtiveram da Petrobras contratos ligados ao projeto COMPERJ. Em troca, entre outras coisas, o Gerente 1 vazava informação confidencial que era usada para examinar propostas de licitação relacionadas a outros projetos, e o Executivo 1 acelerou o calendário para completar o COMPERJ, o que resultou, em alguns casos, em compras realizadas sem os projetos técnicos necessários e na oferta de oportunidades lucrativas de contratos para as empresas que pagavam propinas.

Navios-sonda e estaleiros navais

33. Durante suas respectivas gestões no *Executive Board* da Petrobras, tanto o Executivo 3 como o Executivo 4 conspiraram com empresas contratadas e fornecedores da Empresa para facilitar pagamentos corruptos dos contratados pela Petrobras a políticos e partidos políticos. Os dois executivos da Petrobras também receberam propinas.
34. Por exemplo, por volta de 2007, o Executivo 3 foi pressionado por um ministro do governo, cujas responsabilidades incluíam a supervisão das atividades da Petrobras, para pagar uma dívida de campanha de cerca de R\$ 50 milhões, devida a um banco pelo partido político do ministro. O Executivo 3 pediu ajuda a outro executivo e, juntos, ambos concordaram que a Empresa contrataria uma operadora de navios afiliada com o banco para reembolsar o banco do valor devido pelo partido político.
35. A empresa operadora de navios não era a mais qualificada para operar a sonda (the rig) e não era a melhor escolha para oferecer o serviço. Para impedir que uma empresa melhor qualificada obtivesse o contrato, a empresa operadora de navios recebeu o contrato diretamente, sem licitação. Nenhum dos executivos da Petrobras envolvidos neste esquema recebeu propina relacionada ao contrato dado à empresa operadora de navios.
36. Além disso, aproximadamente entre 2004 e 2012, o Gerente 1 cooperou com o pagamento de propinas de um estaleiro de Singapura para um partido político em pelo menos seis projetos da Petrobras. O Executivo 2 e o Gerente 1 também receberam propinas pessoais nesses projetos, algumas das quais eles compartilharam com o Executivo 4.
37. Por exemplo, ao redor de 2008, uma *joint venture* entre uma empresa estadunidense de engenharia e um estaleiro foram convidados a participar de uma licitação para um projeto de construção de uma plataforma de pernas atirantadas (*tension-leg platform* ou TLP).
38. Em torno de 2008, depois do convite para a licitação, um consultor a serviço do estaleiro encontrou-se com o Gerente 1, que disse ao consultor que, se sua empresa quisesse ganhar o contrato, precisaria pagar uma porcentagem do valor do contrato em propinas para um partido político brasileiro e para o Gerente 1.
39. A empresa de Singapura autorizou o consultor a pagar as propinas e, por volta de 2010, a *joint venture* ganhou o projeto.
40. Usando as comissões que recebeu conforme um acordo de consultoria, o consultor pagou cerca de US\$ 8,8 milhões em propinas ao partido político brasileiro e ao Gerente 1,

em conexão com o projeto. O Gerente 1 também compartilhou parte do dinheiro de propina com o Executivo 2.

41. Em outro exemplo, entre 2009 e 2010, aproximadamente, propinas foram pagas a um partido político, ao Executivo 4, a um ex-gerente da Petrobras que trabalhava para o Executivo 4 e a vários intermediários, com o objetivo de garantir para uma empresa de navios de perfuração um contrato com a Petrobras avaliado em US\$ 1,8 bilhão para fretar um navio de perfuração.
42. O proprietário do navio pagou cerca de US\$ 20,8 milhões em comissões previstas em acordos separados com dois diferentes agentes ligados ao contrato com a Petrobras. Os acordos foram assinados na mesma data, pelo mesmo valor e com o mesmo prazo de pagamento. Os agentes depois providenciaram separadamente e por vários meios o pagamento ao partido político, ao Executivo 4 e ao ex-gerente da Petrobras suas respectivas partes na propina.

Livros e registros contábeis falsos

43. Enquanto os vários esquemas de propina e de manipulação de licitações ocorriam, as *American Depository Shares* da Petrobras eram negociadas na Bolsa de Valores de Nova York, e a Petrobras era uma “emissora” no sentido definido em 15 U.S.C. § 78dd-1. Por isso, a Petrobras devia apresentar à SEC um relatório anual, incluindo demonstrações financeiras. Para cada um dos anos em relevo, a Petrobras apresentou seu relatório anual à SEC usando o Formulário 20-F, que é o documento primário de divulgação usado por emissores privados estrangeiros que tenham ações listadas em bolsas de valores nos Estados Unidos.
44. Durante a vigência dos esquemas, a Petrobras não produziu nem manteve livros contábeis, registros e contas que refletissem, com precisão e de forma justa, a capitalização de propriedade, instalações industriais e equipamentos (“PP&E”), que foram superestimados no Formulário 20-F devido aos subornos gerados pelas companhias contratadas pela Empresa, com a colaboração de certos executivos da Petrobras.
45. Além disso, o Executivo 1, o Executivo 2 e o Executivo 4 assinaram as sub-certificações Sarbanes-Oxley (SOX) 302 no momento em que estavam envolvidos e sabiam que outros executivos da Petrobras estavam envolvidos em obter e facilitar o pagamento de milhões de dólares em propinas para si mesmos, para políticos brasileiros e para partidos políticos brasileiros.
46. As sub-certificações SOX 302 assinadas por executivos corruptos da Petrobras requiriam que os ditos executivos certificassem, em parte relevante, que o Formulário 20-F que a empresa entregaria à SEC não continha nenhuma declaração materialmente falsa ou enganosa, e que a informação ali contida era acurada. Os executivos que assinaram, ou levaram a ser assinados os Formulários 20-F não revelaram ao mercado os enormes esquemas de suborno que estavam em andamento na Empresa; e cada um dos executivos corruptos da Petrobras sabia, no momento da assinatura da sub-certificação SOX 302, que os Formulários 20-F não divulgavam esse fato.
47. Da mesma forma, quando era o principal executivo financeiro [CEO] de uma subsidiária da Petrobras, o Executivo 3 assinou uma carta de representação da gerência entregue a auditores externos da Petrobras, onde afirmava, entre outras coisas, que ele ignorava

qualquer fraude afetando a subsidiária que envolvesse funcionários com papel significativo em controles internos, ou fraude que pudesse significativamente afetar os resultados financeiros. Na época, o Executivo 3 sabia que havia um esquema de propinas em andamento na Petrobras, tal que executivos nomeados em certas divisões facilitavam propinas para políticos e partidos políticos e, com efeito, eles mesmos recebiam propinas. Ele também sabia que, em conexão com múltiplos negócios da subsidiária da Petrobras, pagavam-se propinas a ele mesmo e a políticos e partidos políticos.

48. Ao redor de setembro de 2010, a Petrobras fez uma oferta pública global de títulos de capital, levantando quase US\$ 70 bilhões nos mercados de capital internacionais, inclusive do Brasil e dos Estados Unidos. Desse total, cerca de US\$ 10 bilhões foram obtidos com as American Depository Shares listadas na Bolsa de Valores de Nova York. Os objetivos básicos da oferta de 2010 eram (1) financiar a compra dos direitos de produção e exploração da bacia do pré-sal; e (2) financiar uma parcela dos planos de investimento da Petrobras.

Não implementação de adequados controles internos

49. Os executivos da Petrobras descritos acima, envolvidos no esquema a nível executivo da companhia e que eram responsáveis, em parte, pela implementação dos controles internos financeiros e de contabilidade da Empresa, consciente e intencionalmente deixaram de fazê-lo para poder continuar a facilitar os pagamentos de propina a políticos e partidos políticos brasileiros.
50. Entre outras coisas, os executivos descritos acima não implementaram os controles internos sobre o processo de contratação de serviços relacionados a grandes projetos da Petrobras nos segmentos de E&P; Gás e Energia; Refino, Transporte e Marketing (“RTM”); e negócios internacionais.
51. Ao longo do período em relevo, os executivos da Petrobras descritos acima, e outros, consciente e intencionalmente deixaram de implementar um sistema de controles contábeis internos, concebidos para detectar e prevenir a facilitação de subornos para políticos e partidos políticos brasileiros e para executivos da Petrobras. As seguintes deficiências de controle interno, entre outras, facilitaram os esquemas de corrupção em curso: não implementação dos procedimentos legais apropriados para a contratação de bens e serviços de terceiros; não implementação de supervisão suficiente para prevenir a revisão de estimativas na conclusão de licitações para favorecer certos participantes; não implementação de salvaguardas suficientes para prevenir a manipulação das listas de participantes em licitações ou dos critérios para selecionar convidados a participar de licitações de modo a permitir o convite a empresas não qualificadas; não implementação de um processo de seleção que impediria a entrega imprópria de projetos por meio de contratação direta em vez de licitação; e manipulação dos critérios de avaliação de licitações para favorecer empresas pagantes de subornos.
52. A Petrobras aceita a responsabilidade, sob a legislação dos Estados Unidos, pelos atos ilícitos descritos acima e praticados por executivos da Petrobras, e admite que esses atos atendem ao padrão de responsabilidade indireta (*Vicarious liability*) e *respondeat superior* para transgressões criminais corporativas sob a legislação dos Estados Unidos e, em consequência, a Petrobras violou todos os elementos das disposições sobre livros e registros contábeis e controles internos sob o Título 15, Código dos Estados Unidos, Seções 78m, 78ff.

ANEXO B

PROGRAMA DE CONFORMIDADE CORPORATIVA

Para abordar quaisquer deficiências em controles internos, código de conformidade, políticas e procedimentos com relação à conformidade com a Lei de Práticas Corruptas Estrangeiras (“FCPA”), 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq., e outras leis anticorrupção aplicáveis, a Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras (a “Empresa”) concorda em continuar a conduzir, de maneira consistente com todas as suas obrigações sob este Acordo, revisões apropriadas dos procedimentos, políticas e controles internos existentes.

Onde for necessário e apropriado, a Empresa concorda em modificar seu programa de conformidade, inclusive controles internos, políticas de conformidade e procedimentos, para assegurar o que segue: (a) um sistema eficaz de controles contábeis internos, criado para garantir a criação e manutenção de livros, registros e contas justos e precisos; e (b) um rigoroso programa de conformidade anticorrupção, que incorpore os relevantes controles contábeis internos, assim como políticas e procedimentos concebidos para eficazmente detectar e impedir violações da FCPA e de outras leis anticorrupção. No mínimo, isso deve incluir, entre outros, os seguintes elementos, desde que já não sejam parte dos controles internos, código de conformidade, políticas e procedimentos já existentes na Empresa:

Compromisso de alto nível

1. A Empresa vai se assegurar de que seus diretores e a gerência sênior comprometam-se com sua política corporativa contra violações das leis anticorrupção e com seu código de conformidade, oferecendo um apoio forte, explícito e visível a essa política e a esse código.

Políticas e procedimentos

2. A Empresa vai desenvolver e promulgar uma política corporativa visível e claramente articulada contra as violações da FCPA e de outras leis estrangeiras homólogas (as “leis anticorrupção”) aplicáveis, política que deve ser registrada num código escrito de conformidade.
3. A Empresa vai desenvolver e promulgar políticas e procedimentos de conformidade concebidos para reduzir possíveis violações das leis anticorrupção e do código de conformidade da Empresa, e a Empresa vai tomar as providências apropriadas para encorajar e apoiar a observância das políticas e procedimentos de ética e de conformidade contra a violação das leis anticorrupção por funcionários em todos os níveis da Empresa. Essa políticas e procedimentos anticorrupção aplicam-se a todos os diretores, executivos e funcionários, e, quando necessário e apropriado, também a atores externos que agem em nome da Empresa numa jurisdição estrangeira, inclusive, entre outros, agentes e intermediários, consultores, representantes, distribuidores, equipes parceiras, empreiteiras (contractors) e fornecedores, parceiros em consórcios e joint ventures (coletivamente “agentes e parceiros de negócios”). A Empresa notificará todos os funcionários de que a conformidade com as políticas e os procedimentos é dever dos indivíduos em todos os níveis da empresa. Tais políticas e procedimentos devem abordar:

- a. presentes;
 - b. hospitalidade, entretenimento e despesas;
 - c. viagens de clientes;
 - d. contribuições políticas;
 - e. doações de caridade e patrocínios;
 - f. facilitação de pagamentos;
 - g. solicitação e extorsão [solicitation and extortion].
4. A Empresa deve se assegurar de que tem um sistema de procedimentos contábeis e financeiros, inclusive um sistema de controles internos, razoavelmente projetado para garantir a manutenção de contas, registros e livros contábeis justos e precisos. Esse sistema deve ser concebido para oferecer razoável segurança de que:
- a. as transações são executadas de acordo com autorização geral ou específica da administração;
 - b. as transações são registradas da maneira necessária para permitir a preparação de declarações financeiras em conformidade com princípios contábeis geralmente aceitos ou qualquer outro critério aplicável a tais declarações, e para manter a responsabilização com relação aos ativos;
 - c. o acesso aos ativos só será permitido com autorização geral ou específica da administração; e
 - d. a responsabilização registrada para os ativos seja comparada com os ativos existentes a intervalos razoáveis e que a providência apropriada seja tomada com respeito a quaisquer diferenças.

Revisão periódica baseada em riscos

5. A Empresa vai desenvolver esses procedimentos e políticas de conformidade com base numa avaliação periódica de riscos enfrentados pela Empresa, inclusive, entre outros, sua organização geográfica, interações com vários tipos e níveis de autoridades governamentais, setores industriais de operação, envolvimento em joint ventures, importância de licenças e alvarás nas operações da Empresa, grau de inspeção e supervisão governamental, e volume e importância de bens e pessoal passando por controles alfandegários e de imigração.
6. A Empresa revisará seus procedimentos e políticas anticorrupção pelo menos uma vez por ano, e deverá atualizá-los quando apropriado para garantir sua contínua eficácia, levando em conta a evolução relevante nesse campo e a evolução dos padrões internacionais e da indústria.

Independência e supervisão apropriada

7. A Empresa vai conferir a um ou mais executivos da Empresa a responsabilidade de implementar e supervisionar procedimentos, políticas e código de conformidade da Empresa. Esses executivos da corporação terão autoridade para reportar diretamente a órgãos independentes de monitoramento, inclusive auditoria interna, *Board of Directors* da Empresa ou qualquer outro comitê apropriado do Conselho, e devem ter um nível adequado de autonomia da administração, assim como recursos e autoridade suficientes para manter essa autonomia.

Treinamento e orientação

8. A Empresa vai implementar mecanismos para garantir que seu código de conformidade anticorrupção, políticas e procedimentos sejam efetivamente comunicados a todos os diretores, executivos, funcionários e, onde necessário e apropriado, agentes e parceiros de negócios. Esses mecanismos devem incluir: (a) treinamento periódico para todos os diretores e executivos, todos os funcionários em posição de liderança ou confiança, posições que requerem esse treinamento (por ex., auditoria interna, vendas, jurídico, conformidade, financeiro) ou posições que, de alguma forma, apresentam um risco de corrupção para a Empresa e, onde necessário e apropriado, agentes e parceiros de negócios; e (b) as correspondentes certificações para todos os diretores, executivos, funcionários, agentes e parceiros de negócios, certificando a conformidade com as exigências do treinamento.
9. A Empresa manterá ou, onde for necessário, estabelecerá um sistema eficaz para oferecer orientação e aconselhamento a diretores, executivos, funcionários e, onde necessário e apropriado, agentes e parceiros de negócios, sobre a conformidade com o código de conformidade anticorrupção da Empresa, suas políticas e procedimentos, inclusive quando precisem de aconselhamento urgente ou em qualquer jurisdição estrangeira onde a Empresa opere.

Relatórios e investigação internos

10. A Empresa manterá ou, onde necessário, estabelecerá um sistema eficaz para receber relatórios internos e, onde possível, confidenciais sobre violações das leis anticorrupção ou do código de conformidade anticorrupção da Empresa, suas políticas e procedimentos. O sistema deve também proteger os autores dos relatórios — diretores, executivos, funcionários e, onde apropriado, agentes e parceiros de negócios.
11. A Empresa manterá ou, onde necessário, estabelecerá um processo confiável e eficaz, com recursos suficientes, para responder, investigar e documentar alegações de violações das leis anticorrupção ou o código de conformidade anticorrupção, suas políticas e procedimentos.

Execução e disciplina

12. A Empresa implementará mecanismos concebidos para executar eficazmente seu código de conformidade, políticas e procedimentos, inclusive para incentivar apropriadamente a conformidade e disciplinar violações.
13. A empresa implantará procedimentos disciplinares apropriados para, entre outras coisas, lidar com violações das leis anticorrupção e do código de conformidade anticorrupção da Empresa, suas políticas e procedimentos, cometidas por diretores, executivos e funcionários. Tais procedimentos devem ser aplicados de maneira justa e consistente, independentemente do cargo ocupado ou da importância atribuída ao diretor, executivo ou funcionário. A Empresa implementará procedimentos para garantir que, onde a má conduta for descoberta, medidas razoáveis serão tomadas para remediar o mal resultante e para garantir que passos apropriados serão dados para prevenir condutas similares, inclusive por meio da reavaliação dos controles internos, do código de conformidade e de políticas e procedimentos, fazendo, então, as modificações necessárias para garantir a eficácia do conjunto do programa de conformidade anticorrupção.

Relações com terceiros

14. A Empresa estabelecerá requisitos apropriados de conformidade e procedimentos legais baseados em risco (*appropriate risk-based due diligence and compliance requirements*), com relação à contratação e à supervisão de todos os agentes e parceiros de negócios, entre eles:
- a. documentação legal apropriada da contratação e supervisão regular e apropriada dos agentes e parceiros de negócios;
 - b. informar agentes e parceiros de negócios do compromisso da Empresa com o respeito às leis anticorrupção e ao código de conformidade anticorrupção, suas políticas e procedimentos; e
 - c. buscar um compromisso recíproco de agente e parceiros de negócios.
15. Onde for necessário e apropriado, a empresa incluirá disposições-padrão nos acordos, contratos e renovações de contratos e acordos com todos os agentes e parceiros de negócios, disposições razoavelmente calculadas para prevenir violações das leis anticorrupção, o que, dependendo das circunstâncias, pode incluir o seguinte: (a) declarações e obrigações formais (*representations and undertakings*) anticorrupção com relação às leis anticorrupção; (b) o direito de realizar auditorias dos livros e registros contábeis do agente ou parceiro de negócios para garantir a conformidade com o acima exposto; e (c) direito a romper o contrato com o agente ou parceiro de negócios em caso de qualquer violação das leis anticorrupção, do código de conformidade da Empresa, suas políticas e procedimentos, ou das declarações e obrigações formais relacionados a essa matéria.

Fusões e aquisições

16. A Empresa desenvolverá e implementará políticas e procedimentos para fusões e aquisições, requerendo que a Empresa aplique procedimentos legais baseados em risco (*risk-based due diligence procedures*) sobre potenciais novas entidades de negócios, inclusive a aplicação, pelos funcionários das áreas legal, contábil e de conformidade, dos procedimentos legais anticorrupção apropriados e dos da FCPA.
17. A Empresa assegurar-se-á de que o código de conformidade da Empresa e suas políticas e procedimentos com relação às leis anticorrupção sejam aplicados tão rapidamente quanto possível a empresas ou entidades recentemente adquiridas e em processo de fusão com a Empresa, e imediatamente:
- a. treinará diretores, executivos, funcionários, agentes e parceiros de negócios, de acordo com o Parágrafo 8 acima, em leis anticorrupção e no correspondente código de conformidade da Empresa, suas políticas e procedimentos; e
 - b. sempre que necessário, conduzir uma auditoria específica da FCPA de todos os negócios recém-adquiridos ou objeto de fusão, tão rapidamente quanto possível.
18. A Empresa conduzirá revisões e testes periódicos de seu código de conformidade anticorrupção, suas políticas e procedimentos criados para avaliar e melhorar sua eficácia na prevenção e detecção de violações das leis anticorrupção e do seu código, políticas e procedimentos anticorrupção, levando em consideração o relevante desenvolvimento nesse campo e a evolução dos padrões internacionais e da indústria.

ANEXO C

RELATÓRIOS DE CONFORMIDADE CORPORATIVA

A Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras (a “Empresa”) concorda que reportará periodicamente à Seção de Fraudes e à Procuradoria dos Estados Unidos para o Distrito Leste de Virgínia (“Seção de Fraudes e Procuradoria”), a intervalos não inferiores a doze meses, durante o período de três anos, sobre a reparação (*remediation*) e a implementação do programa de conformidade e de controles internos, políticas e procedimentos descritos no Anexo B. Durante esse período de três anos, a Empresa vai: (1) conduzir uma revisão inicial e submeter um relatório inicial e (2) conduzir e preparar pelo menos duas revisões e dois relatórios subsequentes, como descrito abaixo:

- a. Ao completar um ano da *remediation* deste Acordo, a Empresa submeterá à Seção de Fraudes e à Procuradoria um relatório por escrito com uma descrição completa dos esforços de reparação empreendidos até a data do relatório, as propostas concebidas de forma razoável para melhorar os controles internos da Empresa, suas políticas e seus procedimentos, de forma a assegurar conformidade com a FCPA e outras leis anticorrupção aplicáveis, e o escopo proposto para as revisões subsequentes. O relatório deve ser transmitido ao Vice-Chefe da Unidade FCPA, Seção de Fraudes, Divisão Criminal, Departamento de Justiça dos EUA, 1400 New York Avenue, NW, Bond Building, Eleventh Floor, Washington, DC 20530, e ao Chefe da Divisão Criminal, Procuradoria dos Estados Unidos para o Distrito Leste de Virgínia, Justin W. Williams, United States Attorney’s Building, 2100 Jamieson Ave, Alexandria, VA 22314. A Empresa pode adiar o prazo para entrega do relatório com prévia aprovação por escrito da Seção de Fraudes e da Procuradoria.
- b. A Empresa deve produzir pelo menos dois relatórios e revisões subsequentes, incorporando as observações da Seção de Fraudes e da Procuradoria sobre as revisões e os relatórios anteriores, para melhor monitorar e avaliar se as políticas e os procedimentos da Empresa foram concebidos de forma razoável para detectar e prevenir violações da FCPA e de outras leis anticorrupção aplicáveis.
- c. O primeiro relatório e revisão subsequente devem ser completados em não mais de um ano depois da apresentação do relatório inicial à Seção de Fraudes e à Procuradoria. O segundo relatório e revisão subsequente devem ser completados e entregues à Seção de Fraudes e à Procuradoria não além de trinta dias antes do final do Termo.
- d. Os relatórios provavelmente incluirão informações proprietárias, financeiras, confidenciais e concorrenciais. Além disso, a divulgação pública dos relatórios poderia desencorajar a cooperação, impedir investigações governamentais potenciais ou penderas e, assim, minar os objetivos do requisito de relatórios. Por essas razões, entre outras, os relatórios e seu conteúdo devem permanecer e permanecerão privados, exceto nos casos em que as partes concordem por escrito, ou exceto na medida em que a Seção de Fraudes e a Procuradoria determinem, ao seu exclusivo critério, que a divulgação seja benéfica ao cumprimento dos deveres e responsabilidades da Seção de Fraudes e da Procuradoria, ou nos casos exigidos por lei.
- e. A Empresa pode prorrogar o prazo para submissão de quaisquer dos relatórios subsequentes com aprovação por escrito da Seção de Fraudes e da Procuradoria.

ANEXO D

CERTIFICADO DE RESOLUÇÕES CORPORATIVAS

CONSIDERANDO que a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (a “Empresa”) envolveu-se em conversações com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, Divisão Criminal, Seção de Fraudes, e com a Procuradoria dos Estados Unidos para o Distrito Leste de Virgínia (a “Seção de Fraudes e a Procuradoria”) sobre questões relacionadas à feitura e manutenção de falsos livros e registros contábeis e sobre a não implementação de adequados controles internos contábeis; e

CONSIDERANDO que, para resolver essas conversas, foi proposto que a Empresa assinasse um certo acordo com a Seção de Fraudes e a Procuradoria; e

CONSIDERANDO que a Advogada-Geral da Empresa, Taísa Maciel, juntamente com um advogado externo da Empresa informaram o Board of Directors (Conselho de Administração) sobre os direitos da Empresa, possíveis defesas, as disposições das Diretrizes de Condenação (*Sentencing Guidelines*) e as consequências da assinatura de tal acordo com a Seção de Fraudes e a Procuradoria;

O Conselho Diretor DECIDE que:

1. A Empresa (a) assina este acordo de leniência (“Acordo”) com a Seção de Fraudes e a Procuradoria; e (b) concorda em aceitar uma multa criminal total contra a Empresa no valor de US\$ 853.200.000, dos quais US\$ 85.320.000 serão pagos ao Tesouro dos Estados Unidos, e pagará tal multa conforme os termos estabelecidos no acordo de leniência e, com respeito à conduta descrita na Declaração de Fatos, no Anexo A, pagará da forma descrita no Acordo;
2. A Empresa aceita os termos e condições deste Acordo, inclusive, entre outros, (a) uma renúncia informada a qualquer objeção ao foro da Corte Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Leste de Virgínia, para os propósitos deste Acordo e de quaisquer acusações pelos Estados Unidos resultantes da conduta descrita na Declaração de Fatos anexa; e (b) uma renúncia informada de quaisquer defesas baseadas no estatuto de prescrições para qualquer processo relacionado à conduta descrita na Declaração de Fatos anexa ou relacionado a conduta conhecida pela Seção de Fraudes e pela Procuradoria antes da data em que este Acordo foi assinado e que ainda não esteja prescrita na data da assinatura deste Acordo;
3. A Advogada-Geral da Empresa, Taísa Maciel, está aqui autorizada, dotada de poderes e delegação da Empresa para executar o Acordo substancialmente na forma em que foi revisto pelo Conselho Administrativo neste encontro, com as mudanças que a Advogada-Geral da Empresa, Taísa Maciel, possa aprovar;
4. A Advogada-Geral da Empresa, Taísa Maciel, fica, neste documento, autorizada, dotada de poderes e com delegação para empreender toda e qualquer ação necessária ou apropriada e a aprovar as formas, termos e disposições de qualquer acordo ou outros documentos eventualmente necessários ou apropriados para realizar e efetivar o propósito e a intenção das resoluções a seguir; e
5. Todas e cada uma das ações da Advogada-Geral da Empresa, Taísa Maciel, ações que

tenham sido autorizadas pelas resoluções acima, exceto no caso em que tais ações tenham sido adotadas antes da adoção das resoluções citadas, por este documento estão ratificadas, confirmadas, aprovadas e adotadas como ações em nome da Empresa.

Data: 26 de setembro de 2018

[Assinaturas:]

João Gonçalves Gabriel, Secretário Corporativo da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras

Doris L. Stanley, notária pública do Distrito de Colúmbia

[carimbos da notária informam que seu mandato expira em 31 de agosto de 2021)